

CONSTRUTORA COSTA R LTDA - EPP
CNPJ: 11.749.808/0001-92
RODOVIA BR 135 S/N - CENTRO
DOM PEDRO - MA - CEP: 65.765-000
FONE: (98) 3270-2663 - 99 3662-1662
e-mail: construtoracostar.com@tratosignal.com



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E DEMAIS
MEMBROS (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.04866.2020

A empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 11.749.808/0001-92, com sede na Rod BR 135 s/n, Km 307.5 Dom Pedro/MA, já devidamente credenciado nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para a pavimentação asfáltica em vias no Município de Vargem Grande/MA, não se conformando, *data vênia*, com decisão proferida pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação que julgou inabilitada a empresa acima mencionada, e habilitada a empresa Veneza Construções e Locações Eireli, vem antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5(cinco) dias úteis que dispõe a recorrente para opor defesa conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea a, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110 ambos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993. tempestivamente, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

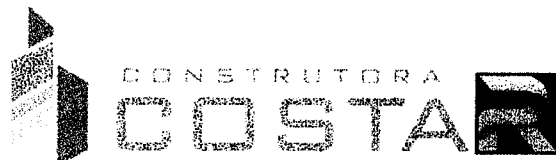
Contra aquele julgamento proferido na fase habilitatória do certame, ao amparo do Artigo 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Concorrência Pública nº 001/2020, uma vez que decidiu inabilitar a empresa mencionada, em total afronta aos Princípios Constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, do formalismo, da competitividade do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, aos, artigo 31, inciso III da Lei 8.666/93, e habilitar a empresa Veneza Construções e Locações Eireli, em total afronta a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 155/2016, Instrução Normativa da Junta Comercial nº 62/2019, ao art. 42 da Lei Federal nº 8,934/94.

Na ata datada do dia 26 de junho de 2020, o representante legal da referida empresa acima qualificada questiona que a empresa Veneza Construções e Locações Eireli "apresentou Declaração de enquadramento de ME – Microempresa, bem como certidão de Simplificada e Específica da JUCEMA atualizada com data 27 de junho de 2020, com porte de ME-Microempresa; foi constatado também, que a empresa apresentou alteração contratual datado em 26 de setembro de 2019, e arquivado na JUCEMA-Junta Comercial do Maranhão com data de 01 de outubro de 2019. Nessa alteração, o capital social da empresa que era de R\$ 500.000,00

15/07/2020
DE VARGEM GRANDE
Comissão Provedora

CONSTRUTORA COSTA R LTDA - EPP
CNPJ nº 13.749.808/0001-92
RODOVIA SP 155 S/N - CENTRO
DOM PEDRO - MAT. CEP: 65.765-000
- 1551 999 2270 2332 - 99 3662 1501
e-mail: construtoracosta@construtorasg.com.br



(quinhentos mil reais), passa para R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), sendo o aumento de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões de reais) integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Na Lei complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 155/2016 é claro que o limite para Microempresa é até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e para Empresa de Pequeno Porte é até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Com a alteração contratual do capital social de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é claro que a empresa ultrapassou o limite até mesmo do porte de EPP – Empresa de Pequeno Porte, deixando totalmente de beneficiar do Privilégio da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela 155/2016.

In Verbis

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) - Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

A empresa Veneza Construções e Locações Eireli, deixou de alterar na Junta Comercial do Estado do Maranhão quanto ao seu porte após a alteração de capital social, e, ainda, Declarou como empresa ME- Microempresa com o intuito de usufruir do tratamento diferenciado, conforme art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e subitem 9.1.2.3 do edital, onde ela passa ao porte de DEMAIS, perdendo totalmente os devidos portes que possam utilizar-se do tratamento diferenciado.

Na Instrução Normativa nº 62/2019 e o art. 42 da Lei Federal nº 8.934/94 determina quanto ao Registo Público de Empresas Mercantis e demais cláusulas obrigatórias nas alterações contratuais e regime de enquadramento. E que toda alteração deve ser solicitada pela empresa, eximindo a Junta Comercial de qualquer erro ou alteração que não tenha sido protocolado para devido arquivamento.

CONSTRUTORA COSTA R LTDA - EPP

CNPJ: 11.749.808/0001-92

RODOVIA BR 105 S/N - CENTRO

POV. PEDRO - MAÍ DEP: 65.768-100

FONE: (11) 31.2272.3860 / 33.8462.1602

e-mail: construtoracosta@contratos@gmail.com



CONSTRUTORA

COSTA R



Diante o exposto a Comissão Permanente de Licitação habilitou a empresa Veneza Construções e Locações Eireli conforme publicação do resultado de habilitação no Diário Oficial do Município de Vargem Grande do dia 06 de julho de 2020, com erros gravíssimos que altera a condição da empresa, bem como, seu porte que altera também a condição de sua proposta.

Na mesma publicação do resultado de habilitação no Diário Oficial do Município de Vargem Grande do dia 06 de julho de 2020, a Comissão decide inabilitar a empresa acima qualificada, CONSTRUTORA COSTA R LTDA-EPP, por ter apresentado a caução garantia em desconformidade com o valor estimado da licitação.

Quantos aos fatos, a empresa acima fez retirada do edital da Concorrência Pública no dia 10 de junho de 2020 com valor estimado de R\$ 4.740.952,11 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), bem como suas planilhas orçamentárias em anexo.

Na apresentação da referida Concorrência em evidência, verifica-se que na tela do SACOP – Sistema de Acompanhamento de Contratos Públicos, que o valor foi alterado para R\$ 4.751.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e um reais), porém, no arquivo em anexo do edital, continua com o valor que foi recebido o edital, de R\$ 4.740.952,11 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).

Foi recebido via e-mail pela comissão uma planilha orçamentária com alteração no valor, porém, não foi recebido nenhuma errata quanto ao valor especificado no edital recebido. A caução garantia conforme subitem 7.7.8.4 do edital, foi apresentada pela empresa nos termos do edital recebido. As seguradoras exigem o edital da licitação para que seja elaborada a referida garantia caução, conforme exigência do edital.

O fato da empresa apresentar um valor em desconformidade da planilha orçamentária alterada pela Comissão, sem ter sido alterado o edital inicial, mas que, a caução apresentada refere-se ao valor estimado do edital que foi entregue ao representante da empresa, não pode prejudicar a empresa quanto a sua habilitação, tendo em vista, que a Comissão deixou de alterar seu edital, conforme consta nos anexos arquivados no SACOP.

No subitem 19.10 do edital, deixa claro que as normas que disciplinarão o certame, será **sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, assegurando o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifos nossos).

A Garantia de participação é mais uma comprovação da saúde financeira da empresa, bem como a certidão de falência e o Balanço Patrimonial da empresa. Preliminarmente vale ressaltar que a empresa apresentou todos os requisitos pertinentes a qualificação Econômico-financeira.

O que é de estranhar quanto à decisão da Comissão em inabilitar a empresa por uma falha que foi consequência de falhas apresentadas pela Comissão de Licitação. O próprio edital resguarda a empresa no subitem 19.14 que diz que “em caso de divergência entre disposições do edital e seus anexos e demais peças, **prevalece ao do edital**” (grifos nosso)



Qualquer decisão que favoreça, limite, exclua, **prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade** exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

In Verbis

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul. O simples equívoco da empresa em anexar um **documento passível de correção**, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame como o próprio balanço patrimonial atualizado da empresa. Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado aos termos que exige no item 19.10 do edital, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido principalmente pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como se não bastasse os esclarecimentos acima apresentados, e que, a empresa em nenhum momento deixou de apresentar a referida caução garantia, conforme edital entregue a empresa.

Em outras palavras, fica claro e evidenciado que podemos afirmar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e sua Comissão, foi infeliz em **inabilitar** a licitante, tendo em vista que foi comprovado a qualificação econômico-financeira da empresa e que a desconformidade do valor foi atrelado ao edital apresentado pela Comissão e às falhas nela contida.

DO PEDIDO

Quanto à inabilitação da Empresa **CONSTRUTORA COSTA R LTDA-EPP**, venho solicitar a ilustre Comissão julgadora o reexame da inabilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, priorizando o princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da competitividade, para fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, habilitando a requerida nos

CONSTRUTORA COSTA R LTDA - EPP
CNPJ: 13.749.808/0001-50
RODOVIA BR 135 S/N - CENTRO
DOM PEDRO - MA | CEP: 65.765-100
FONE: (98) 3279.2689 / 99.3662.1502
e-mail: construtoracostar.contratos@gnor.com



termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, como **Medida Salutar de Justiça**.

Quanto à habilitação da Empresa **Veneza Construções e Locações Eireli**, venho solicitar a ilustre Comissão julgadora o reexame da sua habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, priorizando a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.774/2017, a NBC TG 1000 – CFC, para fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, habilitando a requerida nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, como **Medida Salutar de Justiça**.

Face ao exposto, subscreve-se

Dom Pedro/MA, 13 de julho de 2020.


CONSTRUTORA COSTA R LTDA-EPP

Acácio Barbosa Moura Junior

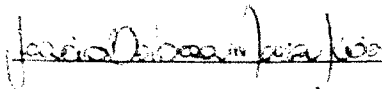
Procurador

RG nº 2094801-SSP/PI

CPF nº 006.905.783-42

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL
CONCORRENCIA PÚBLICA N°. CP-001/2020 – CPL/PMVG

RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA COSTA R LTDA – EPP
CNPJ N° 11.749.608/0001-92
ENDEREÇO: RODOVIA BR 135 CENTRO CEP: 65.750-000
E-MAIL: construtoracostarcontratos@gmail.com
CIDADE: DOM PEDRO ESTADO: MARANHÃO TELEFONE: (99) 9 8272 – 2663
REPRESENTANTE PARA CONTATO: ACACIO BARBOSA MOURA JUNIOR
Recebemos, por meio direto na "CPL" nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada, bem como seus anexos.
LOCAL: Vargem Grande – MA, 10 de junho de 2020.


Assinatura

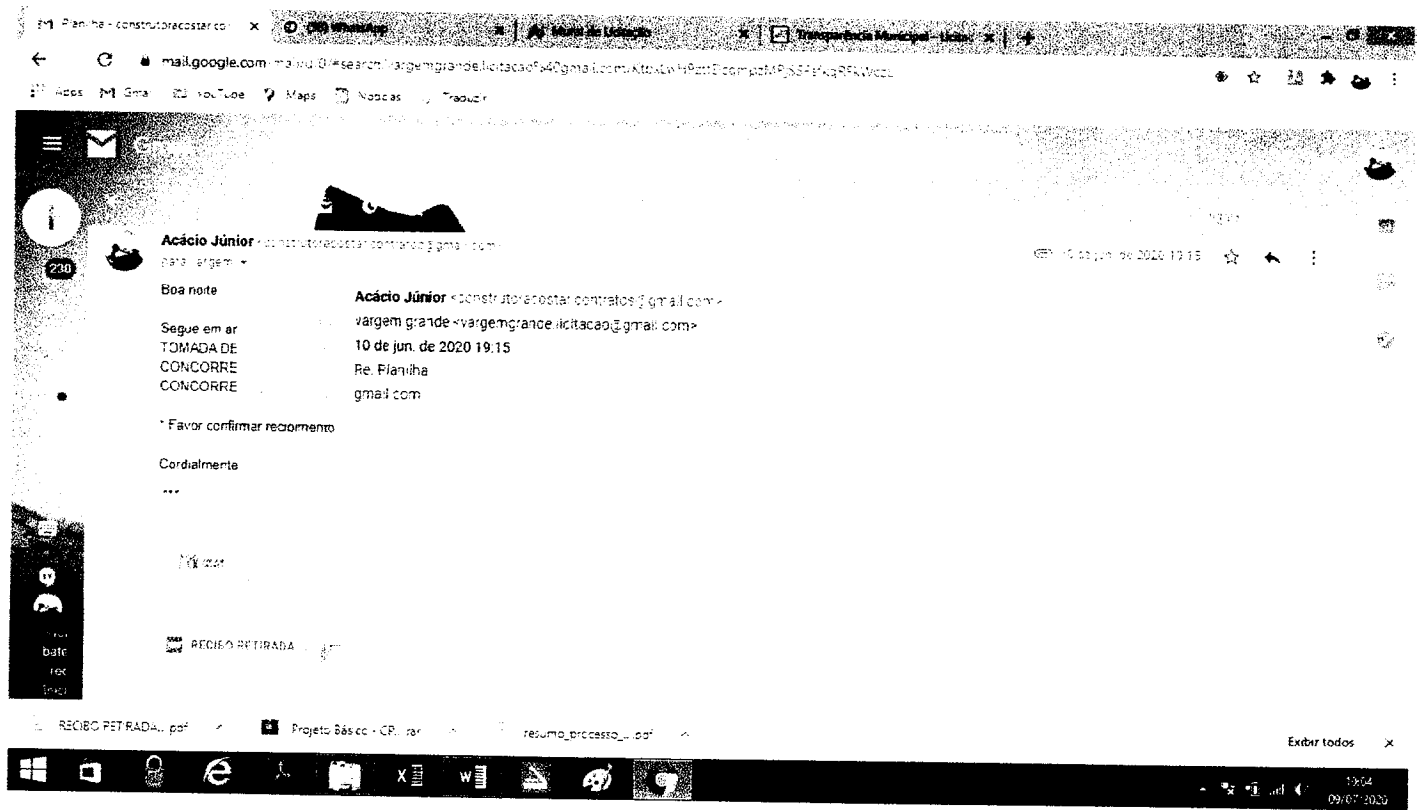
Senhor licitante,

Solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de retirada do edital na CPL através da presença do representante de empresas interessada a participar desse certame. O Preenchimento do recibo é de suma importância, pois o mesmo fara parte do Processo Administrativo, também visando comunicação futura de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

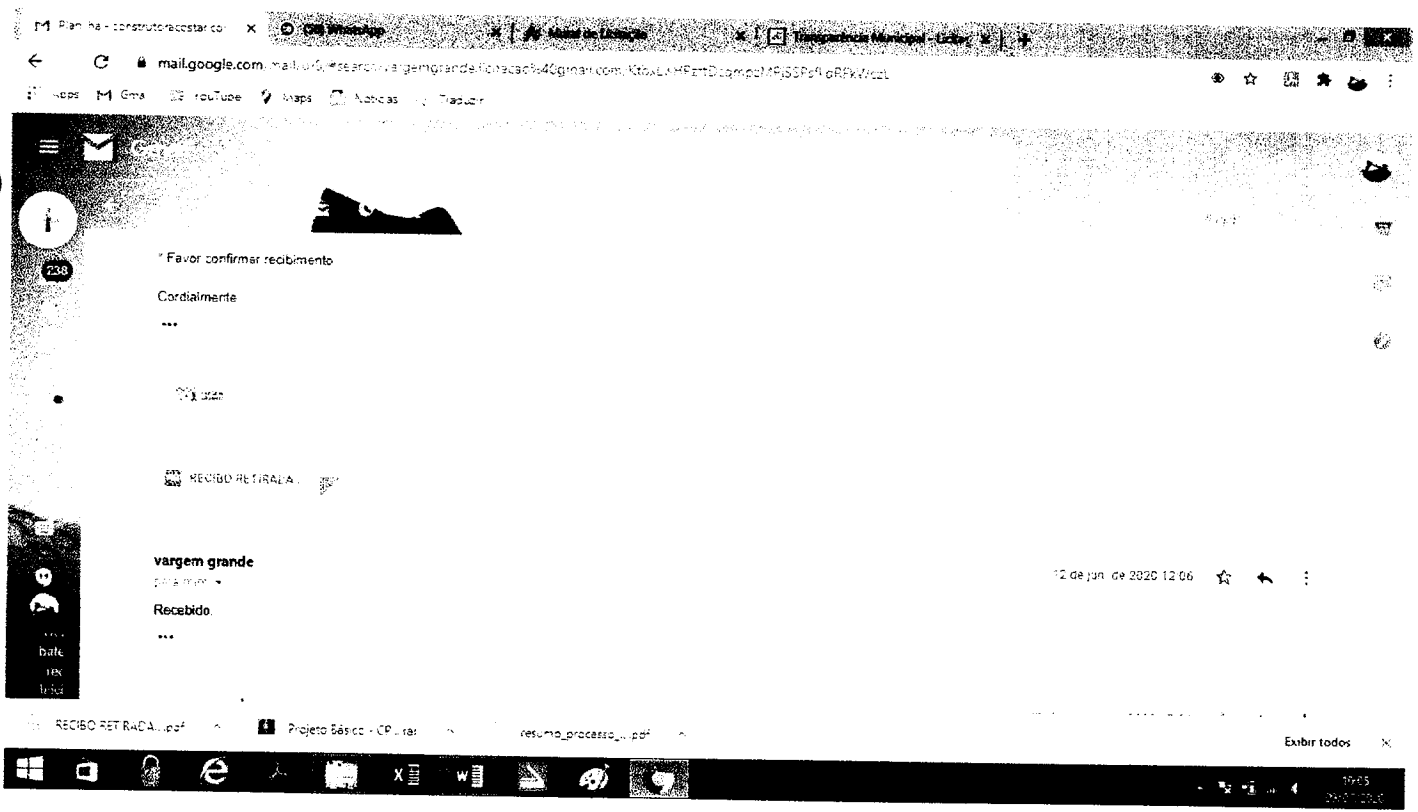
RICARDO BARROS PEREIRA
Presidente da CPL



✓ RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL 10 DE JUNHO DE 2020

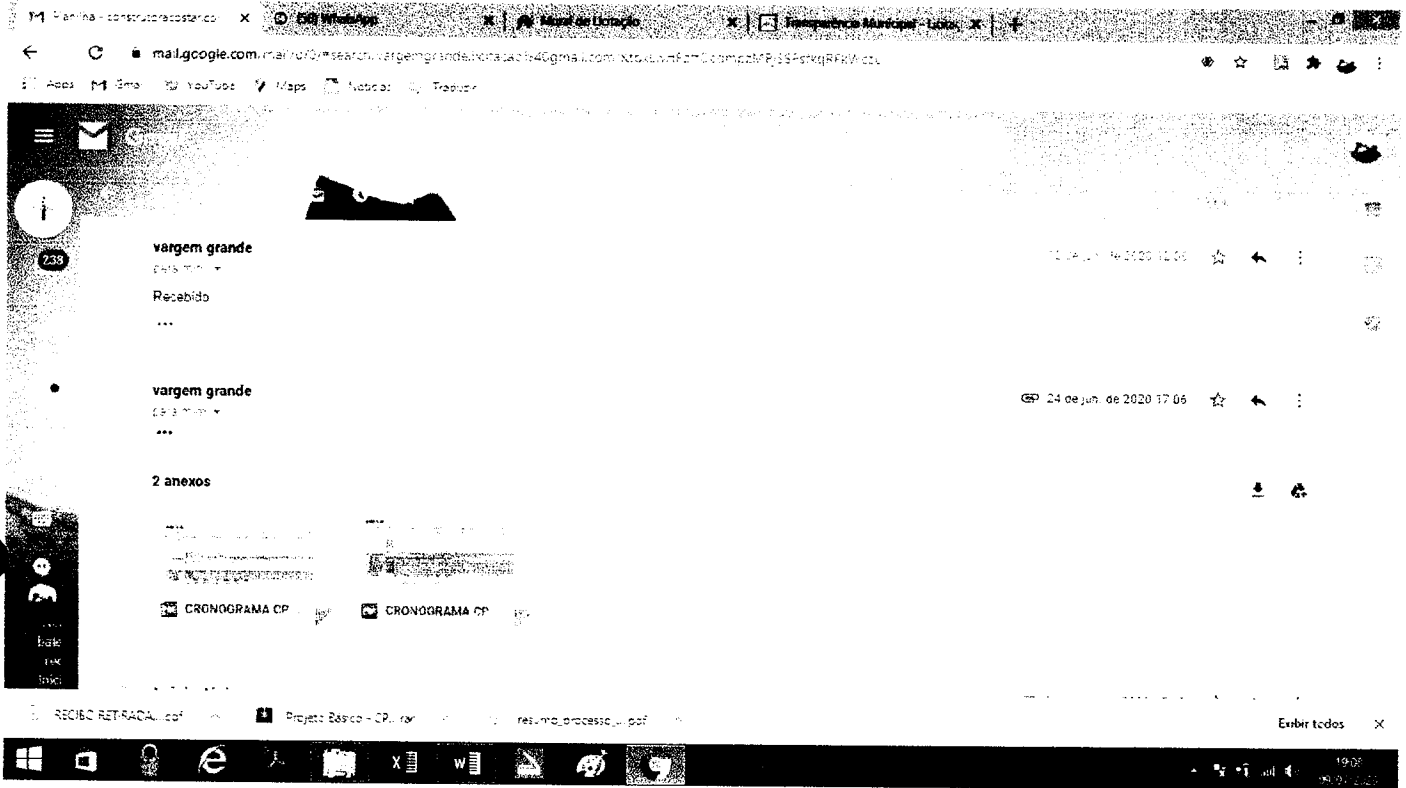


✓ CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RECIBO DE EDITAL PELA COMISSÃO DATA 12 DE JULHO DE 2020





✓ DIA 24 DE JUNHO A COMISSÃO ENCAMINHOU UM CRONOGRAMA



[Handwritten signature]



CONSULTA PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPIO VARGEM GRANDE 13 DE JULHO DE 2020.

EDITAL EM ARQUIVO COM VALOR ESTIMADO DE R\$ 4.740.952,11 (QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS)

transparenciamunicipio.com.br/portal/licitacaoosacop/licitacao.xhtml?token=b4bd4e586c0a9ccb782ba50afe377fd7b1df0777

Selecionar Ano: Selecionar Status: Selecionar Modalidade: Procurar

Número	Objeto	Data	Modalidade	Status
0101 04870-2020	Contratação de Empresa Especializada para a Pavimentação asfáltica em vias no Município de Vargem Grande/MA Conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato de Repasse nº 896057-2019 MDR-CA-XA	30.06.2020	CONCORRÊNCIA	EM AVISO
Email da CP 001-2020				
0101 04856-2020	Contratação de Empresa Especializada para a Pavimentação asfáltica em vias no Município de Vargem Grande/MA Conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato de Repasse nº 896316-2019 MDR-CA-XA	26.06.2020	CONCORRÊNCIA	EM AVISO
Email da CP 001-2020				
0101 04923-2020	Aquisição de EPIs para o enfrentamento do COVID-19 destinados a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vargem Grande/MA	24.06.2020		ENVIADO AO TCE

[CONTRATO 20200191](#)
[03-PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO](#)
[07-TERMO DE RATIFICAÇÃO](#)
[08-DOCUMENTOS](#)
[05-PARECER JURÍDICO](#)
[04-PORTARIA COVID-19](#)
[02-AUTORIZAÇÃO](#)
[01-PROJETO BÁSICO](#)
[01-DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA](#)

Número	Objeto	Data	Modalidade	Status
--------	--------	------	------------	--------

A

4/61